

### PROCESSO TC N.º 08703/17

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Prefeitura de Monte Horebe

Responsável: Marcos Eron Nogueira

Valor: R\$ 621.250,00

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL — ADMINISTRAÇÃO DIRETA — LICITAÇÃO — PREGÃO PRESENCIAL - CONTRATO — EXAME DA

LEGALIDADE – Regularidade do certame.

# ACÓRDÃO AC2 - TC - 02405/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08703/17 que trata da análise da Licitação Pregão Presencial nº 001/2017 e do Contrato decorrente nº 007/2017, realizada pelo Município de Monte Horebe/PB, objetivando a aquisição de combustíveis destinados aos veículos pertencentes à frota municipal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a Licitação ora analisada e o Contrato decorrente.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

### João Pessoa, 19 de dezembro de 2017

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO RELATOR

Representante do Ministério Público

### PROCESSO TC N.º 08703/17

## **RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 08703/17 trata da análise da Licitação Pregão Presencial nº 001/2017 e do Contrato decorrente nº 007/2017, realizada pelo Município de Monte Horebe/PB, objetivando a aquisição de combustíveis destinados aos veículos pertencentes à frota municipal, totalizando R\$ 621.250,00.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, onde se posicionou pela notificação da autoridade competente tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades:

- não foi detectada ampla pesquisa de preços, com esteio na exigência da Lei 8666/93, no seu art. 15, § 1°;
- não se encontram presentes quaisquer documentos de habilitação da empresa vencedora, desatendendo o disposto no art. 27, da Lei 8.666/1993 (fls. 24/34), restando ausente os documentos referentes ao Ato Constitutivo da empresa, conforme exigência do item 9.2.2 do Edital do Certame em análise;
- não consta nos autos publicação do instrumento do contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, conforme estabelece o parágrafo único, art. 61 da Lei de Licitações;
- 4. não consta nos autos publicação do instrumento do contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, conforme estabelece o parágrafo único, art. 61 da Lei de Licitações.

Notificado o gestor responsável, apresentou defesa conforme DOC TC 72227/17, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu pela REGULARIDADE da licitação e do seu contrato tendo em vista que as falhas foram sanadas.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

#### **VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que não restaram máculas na análise do procedimento licitatório em questão.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA *julque REGULAR* a Licitação ora analisada e o Contrato decorrente.

É o voto.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2017

#### Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 09:11



# Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

**PRESIDENTE** 

Assinado 19 de Dezembro de 2017 às 15:16

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RATC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

**RELATOR** 

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 15:18



**Bradson Tibério Luna Camelo**MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO